



PARECER - 2026

REQUERENTE: Município de Novo Brasil

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para futuro e eventual fornecimento de massa asfáltica (CBUQ) e Ultra Ligante Concentrado.

PROCESSO Nº: 2037/2026

Vistos, etc. . .

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026. O objeto do certame consiste na aquisição eventual, futura e parcelada de material asfáltico (Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ), acondicionado em sacos de 25kg, e Ultra Ligante Concentrado, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Limpeza Urbana.

A impugnante alega, em síntese, que o prazo de entrega estipulado no edital, de 10 (dez) dias após a solicitação, é exíguo e compromete a competitividade do certame, requerendo sua dilação para 30 (trinta) dias. E que a exigência genérica de Licença Ambiental de Operação (LAO) é indevida para empresas que atuam apenas como distribuidoras ou comercializadoras do produto, requerendo que seja admitida a apresentação da licença em nome do fabricante/usina.

Ato contínuo, o Setor de Licitações e Contratos emitiu Despacho reconhecendo a tempestividade da peça e, no mérito, opinando pela manutenção do prazo de 10 dias e pelo acolhimento parcial da flexibilização da licença ambiental.

Os autos foram remetidos a este Departamento Jurídico para análise e



emissão de parecer quanto à legalidade do julgamento e conformidade com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

É o relatório. Passa-se à fundamentação e análise jurídica.

II - ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada tempestivamente, cumprindo o prazo legal estipulado de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em estrita obediência ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e às regras editalícias. Sendo assim, o pedido merece ser conhecido.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, a análise recai sobre a ponderação entre a garantia de ampla competitividade e a efetiva necessidade da Administração Pública, à luz da jurisprudência das Cortes de Contas.

3.1. DO PRAZO DE ENTREGA (10 DIAS):

A impugnante pleiteia a alteração do prazo de entrega de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, sob o argumento de que a distância de sua sede inviabilizaria a logística da operação.

Contudo, a fixação do prazo de entrega insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública, devendo ser pautada pela necessidade concreta e pelo interesse público primário. Embora a legislação classifique como “imediata” a compra com prazo de *até* 30 (trinta) dias, o legislador não impôs este lapso como um patamar mínimo obrigatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que a restrição à competitividade só se configura quando as



exigências são impertinentes ou injustificadas. Quando há devida motivação técnica, o prazo enxuto é não apenas válido, mas necessário.

No caso em tela, o prazo de 10 (dez) dias encontra-se fartamente motivado no Despacho do Pregoeiro: o Município de Novo Brasil não dispõe de infraestrutura física para formação e manutenção de estoques expressivos. Ademais, a aquisição visa atender demandas urgentes de recuperação viária (operação tapa-buracos), cujo agravamento em períodos chuvosos exige pronta resposta estatal para garantir a segurança no trânsito e a mobilidade urbana.

O TCU reconhece que a Administração não está obrigada a dilatar prazos de entrega unicamente para se adequar à logística operacional de empresas sediadas a grandes distâncias (no caso, 725 km), especialmente quando existem fornecedores no mercado regional (raio de 250 km) plenamente capazes de atender à demanda. A competitividade foi preservada na medida exata da eficiência administrativa exigida pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL (LAO) PARA DISTRIBUIDORES:

A impugnante alega que é indevido exigir a LAO diretamente das revendedoras/distribuidoras, vez que não exercem a atividade industrial de usinagem asfáltica.

Assiste razão parcial à impugnante, em linha com o Despacho técnico.

A preocupação da Administração com a conformidade ambiental do produto é legítima e alinhada ao **princípio do desenvolvimento nacional sustentável** (art. 5º da Lei 14.133/21). Contudo, a exigência de habilitação deve ser pertinente e proporcional à natureza do licitante.

Exigir que uma empresa meramente comercial ou distribuidora possua uma Licença de Operação para uma atividade industrial (usinagem de asfalto) que



não exerce é uma exigência impertinente e que restringe indevidamente a competição. Tal requisito viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que preceitua que a documentação de qualificação técnica deve ser restrita ao necessário para a garantia do cumprimento das obrigações.

O correto é verificar a regularidade ambiental da cadeia produtiva. Para um distribuidor, isso se comprova apresentando a LAO válida do **fabricante** do produto, acompanhada de documentos que atestem a relação comercial entre eles (ex: declaração do fabricante, contrato de distribuição).

A jurisprudência é pacífica em vedar exigências que confundam a qualificação do licitante com a do fabricante ou que demandem a propriedade de estruturas não essenciais à execução do contrato. O **Tribunal de Justiça do Ceará**, em caso análogo, considerou ilegal a exigência de licença ambiental em nome da própria licitante para pavimentação asfáltica, por restringir a competitividade, citando farta jurisprudência do TCU nesse sentido. O TCU também veda a exigência de que o licitante possua usina de asfalto própria ou licenciada em seu nome (**Acórdão 800/2008-Plenário** e **Acórdão 1609/2023-Plenário**).

Se não vejamos jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**. DECISÃO CAUTELAR DO TCE/CE SUSPENDENDO PAGAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE ATOS DE TRIBUNAIS DE CONTAS. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÓPRIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA COMO PROPRIEDADE DE EQUIPAMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA (ART. 30 , § 6º , LEI 8.666 /93). RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OBJETIVAMENTE DEMONSTRADA. PERICULUM IN MORA. DIVERGÊNCIA TÉCNICA LIMITADA À PONDERAÇÃO DE RISCOS.**



RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE MATERIAL PELA UNIDADE TÉCNICA. DUPLA HOMOLOGAÇÃO COLEGIADA. PRESUNÇÃO QUALIFICADA DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Santana do Acaraú, contra decisão cautelar proferida por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), que suspendeu os pagamentos do Contrato nº 20240426/2024, derivado da Tomada de Preços nº 2812.57/2023, cujo objeto era a execução de pavimentação asfáltica em ruas do município. O impetrante alega ausência de ilegalidade e requer a revogação da medida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir os limites do controle judicial sobre decisões proferidas por Tribunais de Contas, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência dos tribunais superiores; (ii) estabelecer se a exigência editalícia de Licença Ambiental exclusivamente em nome da licitante configura exigência de propriedade de equipamento, violando o art. 30 , § 6º , da Lei 8.666 /93 e restringindo a competitividade; (iii) verificar se a decisão do TCE/CE, ao suspender os pagamentos com base nessa cláusula editalícia, incorreu em ilegalidade manifesta que justifique sua anulação pelo Judiciário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Indeferido o pedido de intervenção da empresa COPA ENGENHARIA como terceiro interessado, por ausência de previsão legal e incompatibilidade com o rito especial do mandado de segurança. A Lei nº 12.016 /2009 não admite a intervenção de terceiros, entendimento consolidado na jurisprudência do STF, do STJ e do TJCE. 4. A Constituição Federal (arts. 70 e 71) atribui competência própria aos Tribunais de Contas para fiscalizar e adotar medidas cautelares na proteção do erário. O controle judicial sobre seus atos é excepcional e se limita à verificação de ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder. O Judiciário não pode substituir o juízo técnico do órgão de controle externo. Precedentes do STF e TJCE. **5. A exigência editalícia de Licença Ambiental (item 4.2.5.5.2 do edital) foi interpretada e aplicada como se fosse requisito de propriedade da usina de asfalto, pois rejeitou-se a apresentação de licença válida de terceiro acompanhada de Termo de**



Compromisso. Tal prática caracteriza vedação expressa pelo art. 30 , § 6º , da Lei 8.666 /93. 6. A irregularidade material foi reconhecida pelos setores técnicos do TCE/CE (Relatórios 1766/2024 e 4770/2024) e pela relatoria, revelando que não havia controvérsia técnica sobre o direito material, mas apenas sobre o *periculum in mora*. A cláusula imposta suprimiu a possibilidade de contratação por empresas menores ou que terceirizassem o fornecimento do insumo, sem impacto ambiental relevante. 7. A exigência ilegal gerou efeitos práticos severos: 4 das 5 empresas participantes foram inabilitadas (80%), das quais 2 exclusivamente pela exigência em questão; o certame resultou em licitante único e o contrato foi firmado com desconto ínfimo de 1,31%, frustrando os objetivos da licitação pública, conforme parâmetros técnicos estabelecidos pelo TCU (patamares de competitividade). 8. **A jurisprudência do TCU é firme quanto à vedação de exigência de usina própria ou de licença ambiental em nome da licitante como condição de habilitação, por restringir indevidamente a competição (Acórdãos 1278/2023, 966/2015, 800/2008, 1692/2013, 1609/2023, entre outros).** 9. A medida cautelar adotada pelo TCE/CE foi proporcional e motivada: limitou-se à suspensão dos pagamentos, sem afetar a execução da obra ou rescindir o contrato. A decisão foi homologada pelo Pleno do Tribunal em duas oportunidades (Acórdãos 2874/2024 e 4695/2024), conferindo presunção qualificada de legitimidade institucional. 10. O argumento de perigo da demora reverso foi adequadamente afastado pelo relator do TCE/CE com base em cinco fundamentos: inexistência de pagamento realizado, ausência de risco à população (obra não essencial), possibilidade de reversibilidade da medida, ausência de ART no início da obra e inexistência de prejuízo consolidado à empresa contratada. 11. A jurisprudência do STF reforça a autonomia cautelar dos Tribunais de Contas e restringe a atuação do Judiciário à verificação de vícios evidentes, o que não se observa na espécie. A atuação do TCE/CE está tecnicamente justificada, respaldada na legislação, na jurisprudência e nos fatos do processo, sem qualquer traço de arbitrariedade. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Segurança



denegada. Tese de julgamento: a) O mandado de segurança não admite a intervenção de terceiros, sendo indeferido o pedido de ingresso de contratada no feito, por ausência de previsão legal e ilegitimidade para integrar a lide. b) O controle judicial sobre atos dos Tribunais de Contas limita-se à verificação de ilegalidade manifesta, sendo vedado ao Judiciário substituir o juízo técnico do órgão de controle externo. c) **A exigência editalícia de Licença Ambiental exclusivamente em nome da licitante, com rejeição de licença de terceiros mesmo acompanhada de Termo de Compromisso, configura violação ao art. 30 , § 6º , da Lei nº 8.666 /93.** d) **A decisão cautelar do TCE/CE, baseada em análise técnica, dados objetivos e jurisprudência consolidada, goza de presunção qualificada de legitimidade, afastando a alegação de ilegalidade flagrante.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988 , arts. 70 , 71 e 75 ; Constituição do Estado do Ceara, art. 76; Lei 8.666 /93, arts. 3º , § 1º , I , e 30 , §§ 5º e 6º ; Lei 12.016 /2009, arts. 7º , II , e 24 ; Lei Estadual nº 12.509 /95 (Lei Orgânica do TCE/CE), art. 21-A Jurisprudência relevante citada: STF, SS 5658/CE , Rel. Min. Luís Roberto Barroso , Plenário, j. 04.03.2024; STF, MS 38716/DF , Rel. Min. Luiz Fux , 1ª Turma, j. 22.02.2023; STF, MS 000000000000000040068/DF , Rel. Min. Nunes Marques , 2ª Turma, j. 13.10.2025; STJ, Edcl no RMS 49896/RS , Rel. Min. Og Fernandes , 2ª Turma, j. 05.12.2017 ; TJCE, AI no MS 0078789-54.2012.8.06.0000 , Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira , Órgão Especial, j. 14.11.2024; TJCE, MS 0271911-14.2021.8.06.0001 , Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato , Órgão Especial, j. 09.03.2023; TCU, Acórdão 1278/2023-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer ; TCU, Acórdão 966/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes ; TCU, Acórdão 800/2008-Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade, DENEGAR DA SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatoria. Fortaleza, data da assinatura digital do documento. DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO Relatora



Portanto, a manutenção da exigência conforme consta no edital representa um risco jurídico para o certame.

IV - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, considerando a procedência dos argumentos técnicos e da jurisprudência colacionada, o presente parecer é no sentido de **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, **ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE** recomendando à Administração a adoção das seguintes providências:

a) **QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA: INDEFERIR** o pedido de dilação, mantendo o prazo de 10 (dez) dias, por estar devidamente justificado no interesse público, na necessidade administrativa e na realidade do mercado regional, em conformidade com o princípio da eficiência.

b) **QUANTO À LICENÇA AMBIENTAL: ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação para, em vez de manter a exigência original, promover a imediata retificação do Edital, publicando um adendo ou errata para alterar o item 7.5.3, passando a prever, de forma expressa, a seguinte possibilidade:

"Caso a licitante seja empresa distribuidora ou comercial, a exigência de Licença Ambiental de Operação (LAO) poderá ser suprida pela apresentação da LAO válida e vigente do fabricante do produto".

O presente parecer é meramente opinativo e não vincula o administrador, uma vez que este tem a administração do bem público e



MAYCON DOUGLLAS

ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

assume a responsabilidade de sua gestão, deixando à discricionarietà do mesmo a decisão quanto ao prosseguimento dos demais atos.

S.M.J.

É o parecer.

Novo Brasil/GO, 30 de março de 2026.

Maycon Douglas Rodrigues Rocha
OAB/GO N°. 46.521



OAB/GO 46.521



(62) 9 8568-0997



<https://maycondouglasadvocacia.com.br/>



@maycondouglasadvocacia



Rua minas Gérias, Qd.92, Lt. 05, Centro, Novo Brasil - Go, CEP:76285-000



adv.maycondouglas@gmail.com